



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICANAS S.A (REQUERENTE)	RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO) PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) VERONICA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO) TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO) ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA registrado(a) civilmente como ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO) RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO) VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO registrado(a) civilmente como MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) RENATA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) FABIO ROBERTO BARROS MELLO (ADVOGADO) MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (ADVOGADO) JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)

AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)

FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
(ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO)
RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)
PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (ADVOGADO)
JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES registrado(a) civilmente
como ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO)
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)
KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ (ADVOGADO)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
(ADVOGADO)
ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO)
WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS DE
AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)
MAURICIO NANARTONIS (ADVOGADO)
FABIO ANTERIO FERNANDES (ADVOGADO)
JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA GUEDES
(ADVOGADO)
ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO)
MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO)
CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO)
BRUNO CARLO SICILIANO (ADVOGADO)
RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)
EMERSON MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)
BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO)
VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI
(ADVOGADO)
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50657 405	22/03/2023 12:34	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

<(A)

**IDs 49834852;49834852; 49852012; 49855004;49857355; 49870326;49874183; 49877261; 49885863; 49887373; 49888390; 49888911; 49889609; 49890721; 49898527;49899615; 49908779; 49913001; 49911689; 49911524; 49917662; 49920749; 49920127; 49924709; 49926070; 49927204; 49925501; 49927716; 49927793;49929755; 49928542;49930198; 49928842; 49933540; 49934240; 49935438; 49936094; 49936325; 49936342;49938313;49936343; 49938340; 49938623 ;
49936642; 49939461; 49938635; 49939213; 49937223; 49939766; 49940990; 49947420; 49946484; 49948615; 49950639; 49951378; 49951378; 49951396; 49952210; 49951091; 49959950; 49958788; 49979913;49980978; 49980458; 49980458; 49988637; 50025640; 50039587; 50053107; 50054296; 50066399; 50087508; 50091050; 50091359; 50098614; 50098626; 50098435; 50098439;50098439; 50102564; 50102591; 50104172; 50104200; 50118863;50119359; 50119385; 50119972; 50120512; 50120838; 50151329; 50194875; 50212013;50212043; 50213909; 50215703;50214975; 50232475; 50233694;50239294 50245471; 50251425; 50254124; 50277595; 50271817; 50286591;50299048;50286591;50344909; 50350558; 50358816; 50359040; 50297443; 50367863; 50405836; 50404393; 50404393; 50428605;50429815;50433693; 50435005; 50439104; 50439104; 50439640; 50460322; 50468203; 50476382; 50477256; 50491279; 50493514; 50504045; 50519094; 50520230; 50527328; 50559834; 50595557; 50599959; 50599966; 50608357; 50624298; 50624298; 50621471; 50616235; 50616231; 42746657; 50599966; 50621471.; 50624298; 50616231; 50633658; 50643994.**



Insurgem-se os credores dos referidos *lds.* sobre seus créditos, o que o fazem diretamente nestes autos principais. Com efeito, o procedimento por eles adotado foge aos parâmetros legais. Por isso, impõe-se sejam estes advertidos de que devem se valer das vias adequadas para fazer refletir a real extensão dos seus créditos, nos termos do artigo 7º§1º da Lei 11.101/2005, in verbis:

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial **suas habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados.”

Ademais, mostra-se impossível ao serviço cartorário da serventia desentranhar diariamente peças e as encaminhar ao AJ, para fins de verificação administrativa do crédito dos credores ali discriminados, especialmente em razão do grande número de credores que diariamente protocola seu pleito de habilitação nestes autos principais, gerando grande tumulto processual.

Dessa forma, em havendo disposição expressa acerca do encaminhamento das **HABILITAÇÕES / DIVERGÊNCIAS AO AJ, FICAM OS CREDITORES INTIMADOS DE QUE AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E/OU DIVERGÊNCIAS INCLUÍDAS DIRETAMENTE NESTE PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS, CUMPRINDO A ELES PROMOVER O SEU ENCAMINHAMENTO NOVAMENTE E NA FORMA DA LEI, MANTIDO PO PRAZO LEGAL.**

Este procedimento também vale para eventuais HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS, ou seja, autuação por dependência ao principal e NÃO NOS MESMOS AUTOS DA RJ.

(B)

Incluo na presente Decisão todos os requerimentos de habilitação referenciados no Despacho acostado ao Id 49824188, valendo aqui repeti-los: **49220908; 49224565; 49232574; 49183662; 49266331; 49277163; 49367911; 49289871; 49302883; 49305571; 49303940; 49364250; 49350713; 49373073; 49389961; 49414430; 49423202; 49430011; 49433786; 49446513; 49449684; 49456267; 49460704; 49464520; 49462574; 49480577; 49481077; 499483102; 49487463; 49506614; 49509907; 49507410; 49510961; 49577753; 49512492; 49517716; 49549623; 49561846; 49565319; 49568884; 49571152; 49571738; 49572312; 49570503; 45224853; 49574911; 49593822; 49597904; 49613368; 49651350; 49666849; 49683002; 49653228; 49686299; 49688869; 49691357; 49706854; 49728862; 49728994; 49729985; 49730769; 49733415; 49747217; 49634259; 47748089; 49759808; 49759812; 49782812; 49799518; 49710959; 4971495; 49724651.**



(C)

No que toca ao cadastramento dos patronos dos credores. Quanto ao item 24, in fine, da DECISÃO objeto do Id 49109458, que determina o cadastramento no sistema eletrônico dos advogados da então Recorrente (Banco Votorantim S/A), em confronto com a dúvida cartorária levantada no Id. 50259144, a qual é técnica, mas com pertinência direta na transparência do procedimento, RECONSIDERO parcialmente o item 24 da referida Decisão (Id 49109458), bem como o item 2 do Despacho objeto do Id 4984188, para DETERMINAR, nos termos do AI 0010972-24.2023.8.19.0000, que APENAS sejam cadastrados nestes autos os patronos do então Recorrente.

(D)

Quanto aos demais advogados que requereram e ainda requerem seu cadastramento nestes autos principais, INDEFIRO a anotação e cadastramento, por impossibilidade técnica.

Acresça-se, ainda, que as empresas credoras e seus patronos não são parte na RJ, razão por que TODAS as informações de interesse dos credores devem ser realizadas na forma de EDITAIS, conforme previsão legal.

Insta, ainda, relevar, que este posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do TJRJ, valendo trazer à baila o seguinte julgado norteador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AMBIENT AIR COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE TODAS AS PETIÇÕES DOS CREDORES VISANDO À ANOTAÇÃO DOS PATRONOS PARA PUBLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UM DOS CREDORES, BANCO BRADESCO S/A. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.101/2005 É MARCADA PELA CELERIDADE ESSENCIAL À EFETIVA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, DE MODO QUE A INTIMAÇÃO DOS INÚMEROS CREDORES ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL SEM PRECEDENTES. A PRESENTE AÇÃO NÃO SE ENCONTRA NA FASE DE IMPUGNAÇÕES, NÃO HAVENDO, POIS, QUE SE FALAR NA OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AGRAVANTE POR SER MERO INTERESSADO E NÃO PARTE NA DEMANDA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO PATRONO DO AGRAVANTE NÃO LHE TRARÁ PREJUÍZO, UMA VEZ QUE AS PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES SÃO REALIZADAS ATRAVÉS DE EDITAIS NO ÓRGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial requerida por Ambient Air. Decisão do juízo a quo determinando a exclusão de todas as petições dos credores que visam à anotação



dos credores para publicação. Agravo de instrumento interposto por um dos credores, Banco Bradesco S/A. Decisão que não merece reforma. **A publicação de informações processuais da recuperação judicial pela via dos editais no Diário Oficial é justamente o meio escolhido pelo legislador para expor à sociedade - e mormente aos credores as decisões proferidas em âmbito judicial, tornando-as realmente públicas e acessíveis. O credor da sociedade empresária em recuperação judicial não é parte do processo. Com efeito, não é possível exigir sua intimação em todas as decisões, pois, sendo adotada tal medida, haveria um sério dano ao correto e célere fluxo processual. A sistemática da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005 é fortemente marcada pela celeridade essencial à efetiva recuperação da empresa, de modo que a intimação de cada um dos inúmeros credores cujos direitos de voz e voto são aqui questionados acarretaria tumulto processual sem precedentes.** A recuperação judicial possui duas fases, uma administrativa, quando ocorre a verificação de créditos e apresentação de habilitações e divergências, e outra contenciosa, a partir das impugnações. Cediço que na fase inicial da recuperação judicial não há necessidade de intimação dos patronos dos credores, uma vez que haverá publicação através de edital nos termos da Lei específica. Contudo, o art. 8º da Lei nº 11.101/2005 exige a representação por advogado para a apresentação de impugnação, ocasião em que a intimação se torna indispensável para os impugnantes, tendo em vista que a impugnação é atuada em apartado dando início à fase contenciosa. Como a presente ação ainda não se encontra na fase de impugnações, não há que se falar na obrigatoriedade de intimação do patrono do agravante por ser este mero interessado e não parte na demanda, como bem analisou o juízo de piso. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 10 e 272, § 2º, do CPC, já que a recuperação judicial possui rito especial e tem o seu processamento previsto em lei específica. O advento da Lei 11.101/2005, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e o crescente desenvolvimento dos processos eletrônicos possibilitaram o surgimento de um significativo processo de ampliação da publicidade dos atos processuais da Recuperação Judicial. Garantir notificações pessoais para todos os credores seria, em realidade, uma involução, tendo em vista que traria consigo mais aspectos negativos do que positivos ao procedimento em si. Ademais, não é possível visualizar qualquer prejuízo ao credor, ora agravante, pela ausência de sua intimação pessoal nos autos. Isso porque a ausência de intimação do patrono do agravante não lhe trará qualquer prejuízo, uma vez que as publicações de interesse dos credores são realizadas através de editais no órgão oficial deste Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como que a recuperação judicial não corre em segredo de justiça podendo o advogado ter acesso aos autos através da consulta processual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **(TJ-RJ - AI: 00042545020198190000, Relator: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES,**



Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

(E)

Quanto aos ED objeto dos Id. 50121099 – Acolho-os, nos termos da Decisão supra (ALÍNEA C).

(F)

Quanto aos ED objeto do Ids 48318992, 48300922, 48279151, 48242255, 47951067 e 47448871, opostos, respectivamente, por VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“VÓRTX”), NADIR FIGUEIREDO S.A. (“Nadir”), VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO (“VIRGO”), PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, (“PENTÁGONO”), KUARÁ COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. (“KUARÁ”) e FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP (“FINEP”), ADMITO-OS, porque tempestivos, porém, INACOLHO-OS por não haver na Decisão embargada qualquer omissão ou obscuridade pendente.

(G)

Quanto aos requerimentos objeto dos Ids. 47917957, 47701028 e 47664518, REPORTO-ME ao item d, supra, INDEFERINDO os demais requerimentos, uma vez que juízo recuperacional aferir as questões relacionadas à essencialidade dos ativos ligados à manutenção e soerguimento das empresas do GRUPO.

(H)

Quanto ao ED objeto do Id 50408919 – REJEITO-O, reportando-me às ALÍNEAS C e D, desta Decisão.

(I)

Id 50569092 – Ciente da interposição do AI. Aguarde-se eventual pedido de informações.

(J)

Abra-se vista à AJ, bem como ao MP.

PUBLIQUE-SE NO DOERJ O INTEIRO TEOR.>



RIO DE JANEIRO, 22 de março de 2023.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Juiz Substituto

